

# CONSTITUCIONALISMOS: ESBOÇO DA ESTRUTURA CIS

## CONSTITUTIONALISMS: OUTLINING THE CIS STRUCTURE

Gabriel Rezende de Souza Pinto\*

### RESUMO

Baseado em *Transconstitucionalismo*, de Marcelo Neves, este artigo se propõe a trabalhar os riscos inerentes à ideia de construir um método de diálogo constitucional. A partir da noção schmittiana de decisão e das aporias ali identificadas por Jacques Derrida, o chamado *cis*-constitucionalismo é esboçado como modelo necessariamente entrelaçado ao *trans*-constitucionalismo. Enquanto este último diz respeito ao léxico da passagem, transformação, Desenraizamento, aquele representa a lógica circular do retorno a *si*, a ausência de qualquer deslocamento, o autoconfinamento no interior de fronteiras autoidentitárias. A estrutura *cis* assombra a estrutura *trans* desde o início, desafiando-nos a repensá-la numa era global, na qual abundam interações e problemas, confluências e conflitos entre diferentes ordens jurídicas.

**Palavras-chave:** transconstitucionalismo – desconstrução – globalização

### ABSTRACT

Based on Marcelo Neves's *Transconstitutionalism*, this paper engages itself in displaying the risks embedded in the idea of constructing a method of constitutional dialogue. Coping with the schmittian notion of decision and the aporias drawn from it by Jacques Derrida, the so-called *cis*-constitutionalism is outlined as a model necessarily intertwined with *trans*-constitutionalism. Whereas the latter is concerned with the lexicon of passage, transformation, Uprooting, the former represents the circular logic of the return to *itself*, the absence of any displacement, the self-confinement within the borders of one's own self-identity. The *cis* structure haunts the *trans* structure from the very beginning and defies us to

\* Graduado em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestrando em direito pela Universidade de Brasília. Membro dos grupos de pesquisa *Percursos*, *Fragmentos e Narrativas e Direito e História*. Bolsista da CAPES. grezendesou@gmail.com EQN 412/413, bloco A, 127, Asa Norte, Brasília-DF. CEP: 70867-405.

Gabriel Rezende de Souza Pinto

rethink it in a global Era where interactions and problems, confluences and conflict between different legal orders abound.

**Keywords:** transconstitutionalism – deconstruction – globalization

Solange die Weltgeschichte noch nicht abgeschlossen, sondern noch offen und in Bewegung ist, solange die Zustände noch nicht für immer fixiert und versteinert sind, solange, mit anderen Worten, die Menschen und die Völker noch eine Zukunft und nicht nur eine Vergangenheit haben, wird auch in den immer neuen Erscheinungsformen weltgeschichtlicher Ereignisse ein neuer Nomos entstehen. So handelt es sich für uns um den für jede geschichtliche Epoche wesentlichen, raum-einteilenden Grundvorgang, um das Struktur-bestimmende Zusammentreffen von Ordnung und Ortung im Zusammenleben der Völker auf dem in zwischen wissenschaftlich vermessenen Planeten. In dieser Bedeutung wir hier vom Nomos der Erde gesprochen. Denn jeder neuen Zeit und jeder neuen Epoche der Koexistenz von Völkern, Reichen und Ländern, von Macht-haben und Machtgebilden aller Art, liegen neue, raumhafte Einteilungen, neue Hegungen und neue Raumordnungen der Erde zugrunde.<sup>1</sup>

There are paradoxes everywhere, wherever we look for foundations.<sup>2</sup>

122

Em face da fragmentação, o método transconstitucional precisa desenvolver-se na busca de construir ‘pontes de transição’ que possibilitem um relacionamento mais construtivo (ou menos destrutivo) entre ordens jurídicas, mediante a articulação pluridimensional de seus princípios e regras em face de problemas jurídico-constitucionais comuns, dependentes de soluções suportáveis para todas as ordens envolvidas, sem uma última instância decisória. Antes do que autoridade, o transconstitucionalismo precisa de método.<sup>3</sup>

Autant dire que, dans cette mesure du moins, cela n’arrive pas. Car s’il y en a, s’il y a quelque chose de tel, la pure événementialité singulière de ce qui arrive ou de qui arrive et m’arrive (ce que j’appelle l’arrivant), cela supposerait une irruption qui crève l’horizon, interrompant toute organisation performative, toute convention ou tout contexte dominable par une conventionnalité. Autant dire que cet événement n’a lieu que là où il ne se laisse domestiquer par aucun ‘comme si’, ou du moins par aucun ‘comme si’ déjà lisible, déchiffrable et articulable comme tel.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> SCHMITT, Carl. *Der nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europæum*. Berlin: Dunker & Humboldt, 1974. p. 48.

<sup>2</sup> LUHMANN, Niklas. The third question: the creative use of paradoxes in the law and legal history. *Journal of Law and Society*, v. 15, n. 2, 1988. p. 154.

<sup>3</sup> NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 277.

<sup>4</sup> DERRIDA, Jacques. *L’université sans condition*. Paris: Galilée, 2001. p. 73.

*Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 28, n. 2: 121-146, jul./dez. 2012*

## INTRODUÇÃO

Giacomo Marramao escrevia, em 1983, no terceiro capítulo de seu *Pottere e Secolarizzazione*, que, “[d]este ponto de vista, o decisionismo de Luhmann (...) coloca-se, pelo seu intrínseco caráter de despolitização, exatamente nos antípodas do decisionismo de Schmitt”.<sup>5</sup> A frase, deslocada de seu contexto original, conduz necessariamente a equívocos que, entretanto, não elidem por completo o conteúdo da crítica de Marramao. Há, para ele, um pressuposto metafísico que fundamenta a teoria dos sistemas – notadamente em sua versão luhmanniana –, e acaba por hipertrofiar a rotina administrativa do poder, aproximando-se perigosamente das teses sociológicas do “fim do político”: trata-se da distinção operatória entre sistema (*System*) e entorno (*Umwelt*). É uma questão menor julgar, agora, os erros e acertos contidos nessa afirmação, bem como o excuro argumentativo que conduziu o filósofo italiano até este ponto. Parece promissor, contudo, desdobrar e reinterrogar esta pista com o objetivo de contribuir para o debate ao redor daquilo que se encaminha para ser o mais interessante aporte contemporâneo à teoria do direito proveniente da *Systemstheorie*: o transconstitucionalismo de Marcelo Neves.

Pode Carl Schmitt ensinar algo ao transconstitucionalismo? Essa pergunta não se dá sem gerar certa estranheza; sem certo mal-estar. Afinal, o fenômeno do transconstitucionalismo, definido por Neves nos termos de um “constitucionalismo relativo a [soluções de] problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens”,<sup>6</sup> distancia-se não apenas temporalmente, mas encarna um espírito de época que é completamente alheio à reflexão do jurista alemão. Morto em 1985, Schmitt não pôde ver a ruína do bloco soviético e a mudança de panorama nas relações internacionais que caracterizaram o aprofundamento da sociedade mundial conhecido como globalização. Ao menos, não em sua inteireza; não em sua forma prioritária. Muito dos riscos e possibilidades que daí decorrem escapam à capacidade imaginativa daquele que se autoproclamou o último professor do *Ius Publicum Europæum*, o último a tê-lo ensinado num sentido existencial. Onde hoje se fala da interação incessante entre ordens nacionais, supranacionais, internacionais e transnacionais, Schmitt certamente teria visto a confirmação de seu diagnóstico de fim de uma era cujo centro fora não apenas o Estado, mas os Estados europeus.

Se não é possível esconder a bizarria desta proposta, é hora de modificar levemente a pergunta posta em foco. Trata-se menos de saber o que Schmitt pode ensinar ao transconstitucionalismo, e mais de trabalhar as aporias internas de

<sup>5</sup> MARRAMAIO, Giacomo. *Poder e secularização: as categorias do tempo*. São Paulo: Editora Unesp, 1995. p. 212.

<sup>6</sup> NEVES, 2009, p. 129.

sua obra. A suspeita a ser confirmada, ou não, ao final deste trabalho, é a de que são essas mesmas aporias que estão a afetar o transconstitucionalismo, colocando em perigo seu projeto e seu poder explicativo.

Neste sentido, pode-se mostrar uma interessante estratégia de diálogo com a obra de Jacques Derrida e sua desconstrução da soberania. Ora, são bastante conhecidos seus esforços em aprofundar a leitura de Carl Schmitt como ponto culminante de uma imensa cadeia de reflexão política no Ocidente. Conta-se como um de seus principais méritos ter jogado luz sobre a necessária aporia que atravessa a decisão e o *decisionismo*, ainda que, em verdade, possa-se dizer que a *aporia* que se substitui ao *problema* – aqui em seu sentido grego de *προβλημα*, obstáculo e proteção, escudo e tarefa – do político é coextensiva a todo o pensamento de Schmitt. São essas nuances que aguardam ser reveladas no exame crítico do transconstitucionalismo.

O texto que se segue é dividido em três partes.

Na primeira, interroga-se o problema do método transconstitucional ou, caso se prefira, do *método* transconstitucional como *problema*, para enfocar a capacidade de se lidar com questões constitucionais comuns e a necessidade de decidi-las. Argumenta-se que supor que este intercâmbio se dê sem determinada violência – a ser ainda especificada –, sem um efeito corrosivo, desenraizante da própria identidade da ordem jurídica, equivale à manutenção de um *locus* clássico do pensamento político-jurídico. O fantasma da soberania e do *soberanismo* ainda rondam o transconstitucionalismo, arriscando transformá-lo no que se denominará um *cis-constitucionalismo*.

A segunda parte destrincha as implicações práticas da estrutura *cis*, tomando como exemplo a ordem jurídico-constitucional norte-americana. Assim, serão trabalhadas as nuances específicas de algo que Schmitt já havia se admirado na dissolução do *nomos* da terra que viveu entre os séculos XVI e XX, a saber, a dialética entre isolacionismo e intervencionismo. A ideia primordial é esmiuçar o mecanismo de *autonomia* (ou *auto-stance*), que se revela no impulso identitário típico do *cis-constitucionalismo*, e a forma como ele coloca graves problemas para o enfrentamento das questões mais sensíveis de nosso tempo.

Ao final, em sede de conclusão, o artigo avança três desafios a serem colocados ao *transconstitucionalismo* em sua reflexão vindoura.

## O RISCO SEMPRE PRESENTE DO CIS-CONSTITUCIONALISMO

Marcelo Neves encerra o quarto capítulo de seu *Transconstitucionalismo* com aquilo que talvez seja o mais importante trecho de toda a obra:

Em face da fragmentação, o método transconstitucional precisa desenvolver-se na busca de construir 'pontes de transição' que possibilitem

um relacionamento mais construtivo (ou menos destrutivo) entre ordens jurídicas, mediante a articulação pluridimensional de seus princípios e regras em face de problemas jurídico-constitucionais comuns, dependentes de soluções suportáveis para todas as ordens envolvidas, sem uma última instância decisória. Antes do que autoridade, o transconstitucionalismo precisa de método.<sup>7</sup>

A importância deste excerto é difícil de ser mensurada. Não apenas pelo tom de fechamento projetivo com o qual abre espaço para aprofundamentos posteriores ou pelo modo claro e direto com que sintetiza a densa proposta de todo o livro, mas também porque é possível retirar dali três dos grandes axiomas que conformam a ideia de transconstitucionalismo.

a) Em primeiro lugar, o transconstitucionalismo se interessa pela interação de ordens jurídicas diversas na solução de questões constitucionais comuns. O próprio Neves precisa que o constitucionalismo surja para responder a duas interrogações fundamentais: “a) como determinar coercitivamente os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos; b) como limitar e controlar o poder estatal expansivo e, ao mesmo tempo, garantir a sua eficiência organizacional”.<sup>8</sup> Com o passar do tempo e o crescimento exponencial de relações transfronteiriças com implicações normativas, tanto os direitos fundamentais quanto a organização do poder precisaram ser pensados também para além do Estado. Portanto, o transconstitucionalismo se interessa pelo fato de que várias ordens jurídicas nacionais, internacionais, supranacionais e transnacionais são chamadas a dar resposta, simultaneamente, a questões constitucionais comuns.

O problema se põe, justamente, ao se constatar – como pareceria óbvio desde sempre – que essas mesmas ordens podem ser conduzidas de modo a oferecer soluções completamente diversas ou, ainda, mutuamente excludentes. Daí a necessidade de construção de “pontes de transição”: ora, em face da fragmentação (multiplicidade de respostas) num contexto que não é abarcado por nenhum tipo de ordem fundamental a que se possa recorrer – ausente, neste sentido, uma norma fundamental –, o diálogo transconstitucional é uma exigência adaptativa do sistema do direito – no sentido próprio de Luhmann.<sup>9</sup>

b) Em seguida, o citado trecho de Neves esclarece o ponto que diferencia sua proposta dos modelos que com ela concorrem mais proximamente. Onde Luhmann observava as diversas segmentações de um sistema do direito mundial, Neves avançará um modelo de pluralidade de ordens jurídicas num processo de

<sup>7</sup> NEVES, 2009, p. 277.

<sup>8</sup> NEVES, 2009, p. 120.

<sup>9</sup> Ver, a título de exemplo, LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Editorial Herder, 2006. p. 73, *inter alia*.

aprendizado normativo. Sem entrar nos pormenores de sua distinção entre fechamento normativo – enquanto fechamento operativo do sistema do direito – e abertura normativa – enquanto abertura para o aprendizado transversal de ordens jurídicas –, é possível perceber seu compromisso com uma *moral do dissenso*. O que fora dito por ele em *Entre Têmis e Leviatã* é também observado *pari passu* no transconstitucionalismo:

É nesse segundo plano, da intermediação procedimental e pretensão de generalização desses valores, interesses e expectativas como normas vigentes ou decisões vinculantes, que emerge a esfera pública pluralista. Ela é *arena do dissenso*. O pluralismo significa que, em princípio, todos os valores, interesses e expectativas possam apresentar-se livre e igualmente no âmbito dos procedimentos políticos e jurídicos.<sup>10</sup>

Em outras palavras, a única forma de manutenção da pluralidade é a sua preservação por meio de mecanismos que assegurem a possibilidade permanente de dissenso. Em relação ao transconstitucionalismo, isso significa que, *a priori*, não há prevalência de uma ordem jurídica sobre outra, nem sequer a de um tipo específico de ordenamento jurídico sobre os demais. Ao contrário de Günther Teubner<sup>11</sup> e seu direito vivo de uma *Bukowina Global*, Neves rejeita terminantemente a invalidação das possibilidades do direito produzido *no* (direito nacional) e *pelo* Estado (direito internacional). Ao contrário de Jürgen Habermas,<sup>12</sup> Neves rejeita um modelo *supranacional* de inspiração europeia (União Europeia) nos termos da promoção de uma *política interna mundial* (*Weltinnerpolitik*). É precisamente este caráter distintivo que conduz ao terceiro ponto.

126

c) Uma vez que não pretende jamais reduzir a pluralidade, Neves apoia seu modelo numa interação que não se resolve com recurso a uma autoridade superior. O transconstitucionalismo não atribui – tanto do ponto de vista descritivo quanto do normativo – prevalência autoritativa a nenhuma ordem específica. “A rigor [dirá ele], no monismo metodológico, a escolha de uma das normas fundamentais é uma questão político-ideológica”.<sup>13</sup> Ausente uma última instância decisória, a questão do transconstitucionalismo é sempre a de certa economia da violência na interação entre ordens sem *suma auctoritas*: de que modo é possível tornar o relacionamento entre elas mais construtivo, mais instrutivo, isto é,

<sup>10</sup> NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil – o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 132.

<sup>11</sup> TEUBNER, Günther. *A Bukovina global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional*. *Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas*, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9-31, 2005.

<sup>12</sup> HABERMAS, Jürgen. *The postnational constellation: political essays*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2001.

<sup>13</sup> NEVES, 2009, p. 123.

“menos violento”. Trata-se, portanto, de uma menor violência. Uma menor violência que necessita “antes do que autoridade”,<sup>14</sup> de método.

É por si só evidente que este não é o espaço para uma crítica do método, ou da filosofia como método que estaria a ligar Descartes a Hegel, pelo menos. Nem sequer pretende-se rejeitar a proposta do professor Neves com base num juízo deste cariz.

Contudo, este é o ponto em que se observa com maior nitidez o distanciamento produzido em relação à abordagem de um autor como Carl Schmitt. Exatamente por se tratar de pontos antípodas, de propostas diametralmente opostas, é que porta interesse um exame comparativo entre ambos.

Schmitt, como é bem sabido, engajou-se continuamente num exame minucioso do normativismo jurídico – ou da tradição do positivismo legal, de Carl Friedrich von Gerber a Hans Kelsen –, sendo ainda hoje considerado seu maior émulo. Opunha a toda esta linha de pensamento a concretude dita existencial de um direito que, além das normas, era composto por exceções: “a decisão de que uma verdadeira exceção existe não pode ser, por completo, derivada [de uma] norma”.<sup>15</sup>

A categoria fundamental do direito em sua proposta era justamente a *Entscheidung*, a decisão. Daí o significado mais profundo da conhecida frase de abertura da *Politische Theologie*: “Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”.<sup>16</sup> Não se trata simplesmente de uma apologia tacanha à suspensão dos direitos fundamentais constitucionalizados, como boa parte de seus leitores teimam em crer. Se, obviamente, essa é uma das consequências possíveis e prováveis – e jamais se pode esquecer disto –, é preciso também conhecer o sentido que a frase adquire no contexto mais amplo de seus trabalhos e da cadeia axiomática que liga todos esses termos. Pois bem, dado que Schmitt rejeita a ideia de que o direito possa ser reduzido somente às suas normas, isto é, a um conjunto regrado de proposições de dever-ser – tal como na *Reine Rechtslehre* de Kelsen –, aquilo que *excede* não pode ser das normas deduzido. Uma decisão digna desse nome só é possível quando se decide para além de toda normatividade anterior: ausência de regras preestabelecidas para comandar; ausência de uma norma fundamental da qual possam ser retiradas sucessivas legitimações de dever-ser em cascata.

<sup>14</sup> NEVES, 2009, p. 277.

<sup>15</sup> SCHMITT, Carl. *Politische Theologie: vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*. Berlin: Dunker & Humblot, 2004. p. 13. A sentença completa no original é: “Die Entscheidung über die Ausnahme ist nämlich im eminenten Sinne Entscheidung. Denn eine generelle Norm, wie sie der normal geltende Rechtssatz darstellt, kann eine absolute Ausnahme niemals erfassen und daher auch die Entscheidung, daß ein echter Ausnahmefall gegeben ist, nicht restlos begründen”.

<sup>16</sup> SCHMITT, 2004, p. 13. No original: “Souverän ist, wer über den Ausnahmezustand entscheidet”.

A *Entscheidung* diz ainda mais, sobretudo quando se atenta para a sua etimologia e a forma como ela traduz com perfeição o termo latino *dēcīdō*, derivado do verbo *dēcīdō*, que, por sua vez, é formado pelo prefixo *de* somado a *caedo*. A decisão é um corte, é a cisão, o cortar (*caedo*; *scheiden*) no sentido de dividir. A decisão é fundamental para o direito precisamente onde o aproxima do conceito do político; enquanto tal, ela é a instauração do político pela divisão entre amigos e inimigos.

O problema, para Schmitt, surge exatamente aí. Se o critério do político é uma decisão, sem qualquer regra anterior que opere a distinção entre amigos e inimigos, quem deve ser o responsável por tal divisão? Em *Der Begriff des Politischen*, dirá que: “[c]ada envolvido está em posição de julgar se o adversário pretende negar o modo de vida de seu oponente e, por essa razão, precisa ser repellido ou combatido para a conservação de sua forma própria de existência”.<sup>17</sup> A situação, a oportunidade para a decisão, surge, com efeito, disto que ele chamou de um caso de extremo conflito (*extremen Konfliktfall*), ou seja, uma situação de perigo existencial para determinado modo de vida. A consequência disso é que todos os envolvidos ou implicados estão em posição de operar a decisão.

A categoria da soberania é a que fecha o elo final deste círculo. Para compreendê-la, entretanto, é necessária uma bifurcação do argumento. Em primeiro lugar, deve-se compreender de que modo a soberania resolve o caos gerado pela infinitamente plural possibilidade de decisões em casos de extremo conflito existencial. Enquanto recurso teórico-político, ela permite que se atribua a uma instância final o poder de decidir. Certamente, para Schmitt, essa *última instância* precisa receber um caráter de indivisibilidade que a absolutiza e a libera de todos os liames normativos (2004, p. 18), posto que, sem isso, seria impossível pensar a unidade jurídico-política de um Estado. Estado este que prevalece em seu sentido concreto e existencial porque ultrapassa a validade da norma jurídica na exceção; na constante abertura para uma decisão sobre o estado de exceção que o preserva ou, numa linguagem mais derrideana, que o autoimuniza.<sup>18</sup> Em segundo lugar – e isto é o que sobremaneira interessa à argumentação aqui desenvolvida –, a soberania também se explica historicamente. Se, na *Politische Theologie*, Schmitt dirá que o soberano produz uma situação de totalidade ao “possuir o monopólio sobre esta última decisão”<sup>19</sup> – mantendo um diálogo

<sup>17</sup> SCHMITT, Carl. *Der Begriff des Politischen*. Munique: Dunker & Humblot, 1932. p. 15. No original, “(...) namentlich kann jeder von ihnen nur selbst entscheiden, ob das Anderssein des Fremden im konkret vorliegenden Konfliktfalle die Negation der eigenen Art Existenz bedeutet und deshalb abgewehrt oder bekämpft wird, um die eigene, seismäßige Art von Leben zu bewahren”.

<sup>18</sup> Para uma reflexão mais aprofundada sobre a autoimunidade, ver DERRIDA, Jacques. *Voyous – deux essais sur la raison*. Paris: Éditions Galilée, 2003.

<sup>19</sup> SCHMITT, 2004, p. 19. No original: “Er hat das Monopol dieser letzten Entscheidung”.



constante com a obra de Max Weber –, em *Der Nomos der Erde* o autor deixa claro que a soberania fora a nota definidora do período histórico que ele intitulou de a “era do *ius publicum europæum*”.

Este dilema retornará em instantes. Por ora, basta ver de que modo o *trans-constitucionalismo* de Neves e o *decisionismo* de Schmitt oferecem respostas que se opõem: este atribui a solução do dilema da pluralidade à fixação numa instância última de decisão, reconhecível no monopólio estatal da derradeira *Entscheidung*; aquele concebe um modelo em que inexiste esta última instância decisória e, por essa razão, propõe um método de diálogo-aprendizado entre ordens jurídicas que seja capaz de operar a economia da violência de suas relações.

Entretanto, há que se reconhecer uma comunidade do problema no ponto em que os dois autores ensaiam respostas completamente díspares, estando a questão da unidade-identidade do ordenamento implicada nas duas propostas. A dinâmica do problema se explica, em verdade, pelo fato de não haver simplesmente um problema, mas uma aporia.<sup>20</sup>

Ora, o problema carrega em si a herança grega de seu duplo significado: por um lado, alude a toda projeção, a tudo aquilo que se coloca adiante como uma tarefa a cumprir; por outro, é proteção na forma de um aparato protetivo colocado à frente como barreira ou disfarce. Segundo Jacques Derrida, sempre que se está às voltas com algo que trabalha as fronteiras, os limiares, as bordas, sempre que algo ameaça o traçado de qualquer divisão entre o *eu-mesmo* e o lado de fora, está-se diante de um problema.

A *soberana* decisão e o *método* transconstitucional são problemas neste sentido. A um só tempo, são também respostas – naquilo que já há de resposta em todo problema – a uma mesma aporia. “Há paradoxos onde quer que se busquem fundações”,<sup>21</sup> como uma vez escrevera Niklas Luhmann. Por óbvio, não se tentará percorrer o curso de sua demonstração, nem as razões que o levaram a considerar os paradoxos inerentes à autodescrição do sistema social, bem como a *temporalização* enquanto estratégia moderna de resolução destes paradoxos.<sup>22</sup> Privilegia-se, contudo, a tentação de reinterpretar esta frase de Luhmann: qual seria o paradoxo que Schmitt teria identificado na dinâmica do monopólio da última decisão atribuído ao Estado?

<sup>20</sup> Recorro aqui ao conceito de aporia empregado inúmeras vezes e nos mais variados contextos por Jacques Derrida. Para a distinção entre problema e aporia, ver DERRIDA, Jacques. *Aporias*. Stanford: Stanford University Press, 1993.

<sup>21</sup> LUHMANN, 1988, p. 154. No original: “There are paradoxes everywhere, wherever we look for foundations”.

<sup>22</sup> Para uma abordagem completa e complexa do tema, ver LUHMANN, 2006, p. 840 et seq. Num mesmo sentido, cf. a belíssima tese de doutoramento de NEUENSCHWANDER, Juliana. *História semântica do conceito de soberania: o paradoxo da soberania popular*. 2000. 424 f. (Tese de doutorado) –Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2000.

Entre a *Politische Theologie* e *Der Nomos der Erde*, Schmitt constantemente se perguntará pelo fator, o *quid* que permite a uma ordem ser *ela-mesma*. Se inicialmente a questão parece ser trabalhada nos limites da *conceituabilidade* da Soberania, ao final de sua reflexão parecerá cada vez mais claro que a soberania como conceito pertence a um momento específico da história, notadamente aquele compreendido entre os séculos XVI e XX. Quatro séculos em que o Estado esteve no centro do político, representando a neutralização dos conflitos que o precederam – as guerras religiosas que assolaram a Europa – e a supremacia de uma resposta particular à aporia que se elucida aqui.

Como dirá Giacomo Marramao, na reflexão madura de Schmitt, perfeita em sua obra máxima, *Der nomos der Erde*:

Os conceitos básicos da ciência jurídica ocidental – o de “político” e o de Estado – são enquadrados aqui e relativizados dentro da vicissitude geral do *nomos*. Com a teoria do *nomos*, Schmitt se propõe a delinear os requisitos originais daquele mecanismo de apropriação que se encontra como fundamento de todo direito.<sup>23</sup>

130

Para Schmitt, o *nomos* possui um sentido originário que não pode ser traduzido pela forma decadente “lei”; seu significado mais profundo remete a algo que lhe é anterior, ou seja, à tomada de terras (*Landnahme*), que é, *per si*, também uma divisão de terras. O par ordenação-localização (*Ordnung-Ortung*) é o que comanda a aventura do *nomos* no racionalismo ocidental, dispondo-se em cada época, em cada período de tempo identificável, com uma nova formatação.

O *nomos* é, portanto, a configuração imediata sob a qual a ordem social e política de um povo se torna espacialmente perceptível, a primeira mensuração e divisão de pastos, isto é, a tomada de terras e a ordem concreta que ela comporta e que ela engendra de uma só vez.; nos termos de Kant: ‘a lei distributiva do Teu e do Meu sobre o solo’; ou ainda segunda a feliz expressão inglesa, o *radical title*. O *nomos* é a medida que divide e fixa o terreno e os fundos de terra de acordo com uma ordem precisa, bem como a configuração que daí resulta para a ordem política, social e religiosa. Medida, ordem e configuração formam aqui uma unidade espacial concreta.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> MARRAMAIO, Giacomo. *Pasaje a Occidente: filosofía y globalización*. Tradução de Heber Cardoso. Buenos Aires: Katz Editores, 2006. p. 147. Na versão para a língua espanhola: “Los conceptos básicos de la ciencia jurídica occidental – el de lo ‘político’ y el de Estado – son encajados aquí y relativizados dentro de la vicisitud general del *nomos*. Con la teoría del *nomos*, Schmitt se propone delinear los requisitos originales originarios de aquel mecanismo de apropiación que se encuentra como fundamento de todo derecho”.

<sup>24</sup> SCHMITT, 1974, p. 39. No original: “Der Nomos ist demnach die unmittelbare Gestalt, in der die politische und soziale Ordnung eines Volkes raumhaft sichtbar wird, die erste Messung und Teilung der Weide, d. h. die Landnahme und die sowohl in ihr liegende wie aus ihr folgen-

Ora, uma vez que o direito se dá e se apresenta a partir da estrutura geral do *nomos*, é possível deduzir, do pensamento de Schmitt, que todo e qualquer direito está sujeito a um jogo incessante de limitações e possibilidades. A seus olhos, portanto, o *transconstitucionalismo*, naquilo que comporta de teor descritivo da realidade do direito na contemporaneidade, seria uma nova configuração do *nomos* justamente porque é o resultado mais claro da dissolução do aparato *neutralizador* anterior: se o Estado não mais representa o centro nevrálgico da composição, participando apenas como um dos elementos do arranjo normativo complexo que envolve uma alta variedade de ordens jurídicas, é possível investigar até que ponto a aporia que o conjuga é ainda visível.

O argumento é simples. Se o *nomos* é demarcação, como pensa Schmitt, sua característica mais fundamental é a da necessidade de divisões, limites, fronteiras. *Nomos* e *limen* trabalham-se mutuamente. Há um lado de dentro e necessariamente um lado de fora demarcado. A imensa parábola do Estado e de seu aparato teórico, o *ius publicum europæum*, oferecem à vista que, na história dos caminhos e descaminhos do *nomos*, o limite é sempre desafiado pelo esquema de oposições que o sustenta. Há um trecho de *Politiques de l'amitié* em que Derrida traz à tona um desafio muito similar àquele com que se defronta Schmitt:

Ela é a aporia do talvez (*peut-être*), sua aporia histórica e política. Sem a abertura de um possível absolutamente indeterminado, sem a suspensão radical que marca o talvez (*peut-être*), não haveria jamais acontecimento, nem decisão. De fato. Mas as coisas acontecem e se decidem somente quando se suspende o talvez guardando dele sua possibilidade viva, em memória viva. Se nenhuma decisão (ética, jurídica, política) é possível que não venha a interromper a determinação ao se engajar no talvez (*peut-être*), por outro lado a mesma decisão deve interromper aquilo mesmo que é sua condição de possibilidade, o próprio talvez (*peut-être*).<sup>25</sup>

---

de konkrete Ordnung; mit den Worten Kants: "Das austeilende Gesetz des Mein und Dein am Boden"; oder, mit dem anderen, gut bezeichnenden englischen Wort, der radical title. Nomos ist das den Grund und Boden der Erde in einer bestimmten Ordnung einteilende und verordnende Maß und die damit gegebene Gestalt der politischen, sozialen und religiösen Ordnung. Maß, Ordnung und Gestalt bilden hier eine raumhaft konkrete Einheit".

<sup>25</sup> DERRIDA, Jacques. *Politiques de l'Amitié*. Paris: Galilée, 1994. p. 86. No original: "Elle est l'aporie du peut-être, son aporie historique et politique. Sans l'ouverture d'un possible absolument indéterminé, sans le suspens radical que marque un peut-être, il n'y aurait jamais ni événement ni décision. Certes. Mais rien n'arrive et rien ne se décide jamais qu'à lever le peut-être en en gardant la possibilité « vivante », en mémoire vive. Si aucune décision (éthique, juridique, politique) n'est possible qui n'interrompte la détermination en s'engageant dans le peut-être, en revanche la même décision doit interrompre cela même qui est sa condition de possibilité, le peut-être même".

Em outras palavras, a condição para a decisão é o tempo, a contingência, o acontecimento imprevisível e incontrolável. Doutra parte, é função da decisão, a mesma decisão que ergue e cria uma nova estrutura do *nomos*, neutralizar o acontecimento, regulá-lo. Este predicado aporético compõe uma necessidade irreduzível e pode ser traduzido no dilema de identificação de um ordenamento qualquer. O que faz dele *ele-mesmo*?

Marcelo Neves observa bem que esta é uma questão fundamental para o transconstitucionalismo. Por um lado: “Ordens jurídicas isoladas são evidentemente levadas, especialmente mediante os seus tribunais supremos ou constitucionais, a considerar em primeiro plano a sua identidade, pois, caso contrário, diluem-se como ordem sem diferença do ambiente”.<sup>26</sup> Por outro:

Há reconstrução de sentido que envolve uma desconstrução do outro e uma autodesconstrução: tanto conteúdos de sentido do “outro” são desarticulados (falsificados!) e rearticulados internamente, quanto conteúdos de sentido originários da própria ordem são desarticulados (falsificados!) e rearticulados em face da introdução do “outro”.<sup>27</sup>

132

Marcelo Neves nota muito bem, assim como o faz Schmitt (com e contra seu próprio pensamento) que o preço inevitável de toda identificação, de todo processo identitário é sua própria desconstrução. Sua condição de possibilidade é também sua condição de impossibilidade e se inscreve originariamente na estrutura do *nomos* que lhe é anterior.

Nem a decisão, nem o método transconstitucional, podem conter este movimento; necessariamente, não possuem forças suficientes para conter o jogo de reenvios que o sustenta e delimita o campo semântico e sintático de sua alocação.

É preciso, portanto, interpretar corretamente a necessidade do método de que fala Neves. Afinal, com Derrida se diz que são ao menos duas as grandes linhas de sentido que atravessam o vocábulo método e sua raiz grega no *μέθοδος*; se assim se faz, certamente não é por um exercício vazio de erudição, mas para abrir espaço à bifurcação que ali já existia.

Em *La langue et le discours de la méthode*, Derrida refaz o caminho etimológico para voltar-se sobre a ideia de *caminho* inserida no método. Todo método envolve em si o caminho adiante e o caminho deixado para trás; é também o caminhar sobre o trajeto, sobre a rota. O itinerário. O caminho, portanto, é o traçado dos passos percorridos e a percorrer, é a história ela-própria: “[d]aí a familiaridade entre o conceito de método e a história, a historicidade sempre implicada nesse último na medida em que ‘uma história é um caminho’ (...) e um

<sup>26</sup> NEVES, 2009, p. 272.

<sup>27</sup> NEVES, 2009, p. 118.

caminho forma sempre uma história”.<sup>28</sup> Inovação e repetição se abraçam no método. Ora, é certo que toda via é aberta de forma única, é a experiência irrepetível do *fazer o caminho*, a originalidade do traçar, do caminhar que exige criatividade e inventividade. Em outras palavras, o caminho é um acontecimento.

Entretanto, e aí reside a aporia, o método, enquanto rota, é também a neutralização do acontecimento implicada num conjunto de regras e procedimentos a serem seguidos. Nas palavras de Rudy Steinmetz: “Enfim, uma certa capacidade de ultrapassar o acontecimento factual para registrar-lhe o impacto e assimilá-lo. Inovação e tradição, são essas as duas faces indissociáveis da realidade histórica e de seu desenvolvimento”.<sup>29</sup> Acontecimento e neutralização; “transcendência e imanência”<sup>30</sup> num mesmo vocábulo.

Os riscos se apresentam assim: o método neutraliza o que o permite acontecer, isto é, o acontecimento e, num mesmo golpe, é sempre por ele excedido, surpreendido; por sua vez, sem a neutralização promovida pelo método, o acontecimento jamais teria sua história, sua inscrição, sua síntese provisória, seu *espaçamento*.<sup>31</sup> Não poderia, por fim, jamais ser notado, guardado ou, caso se queira, arquivado.

O aqui chamado *cis*-constitucionalismo corresponde ao apelo dessa aporia. Dito de modo menos hermético, significa que a proposta de um método transconstitucional, apta a configurar a melhor resposta possível num desenho estrutural de ordens jurídicas (que não se resolve com recurso a uma autoridade última, a uma norma fundamental), desenvolve-se no contrário de si própria se não tematiza suficientemente este *tópos*. O método de aprendizado normativo se sustenta, assim como a *de-cisão* de Schmitt, sobre o solo movediço da aporia do *talvez*, de sorte que sua condição de possibilidade é o que macula desde sempre sua impossibilidade. Nenhum conjunto regrado de procedimentos é capaz de neutralizar *em si* e de uma vez por todas o acontecer do acontecimento. Se o faz, ou melhor, se assim dá a entender, é porque opera em sua estrutura um conjunto de vetores – políticos, jurídicos, sociais etc. – que mascaram, elidem seu caráter aporético.

<sup>28</sup> DERRIDA, Jacques. La langue et le discours de la méthode. *Recherches sur la philosophie et le langage*, n. 3, p. 35-51, 1983. p. 36. No original: “Et dès lors la parenté entre le concept de méthode et l’histoire, l’historicité toujours impliquée par ce dernier dans la mesure où “une histoire est un cheminement [...] et un cheminement forme toujours une histoire”.

<sup>29</sup> STEINMETZ, Rudy. *Les styles de Derrida*. Bruxelas: De Boeck, 1994. p. 56. No original: “Bref, une certaine capacité à dépasser l’événement factuel pour en enregistrer l’impact et l’assimiler. Innovation et tradition, Telles sont les deux faces indissociables de la réalité historique et de son développement”.

<sup>30</sup> DERRIDA, Jacques. *Le problème de la genèse dans la philosophie de Husserl*. Paris: Presses Universitaires de France, 1990. p. 8.

<sup>31</sup> Recorro aqui à noção de *espaçamento* desenvolvida por Jacques Derrida. Ver, sobretudo, DERRIDA, Jacques. *De la grammatologie*. Paris: Éditions de minuit, 1967a; e DERRIDA, Jacques. *Marges de la philosophie*. Paris: Éditions de minuit, 1972.

O prefixo *cis*, que se acopla ao constitucionalismo, é a marca gráfico-simbólica do resultado (possível) deste *coup de force*. Ao contrário do *trans*-constitucionalismo, que implica passagem, travessia, mudança de lado – e isso retornará em instantes neste trabalho –, o prefixo *cis* agrega a noção antipódica: trata-se do léxico do *lado-de-cá*, da alteração não ocorrida, do encerramento em si mesmo daquilo que não atravessa, não se desenraíza; é o método que se esquece de sua historicidade e da necessária originalidade que contém e que o contém.

Cumprir notar, contudo, que o *cis*-constitucionalismo não é algo externo, não é a decadência promovida por um ataque exterior, alheio e estrangeiro; ele se encontra inscrito desde sempre na estrutura do transconstitucionalismo e a consciência deste fato pode representar a melhor sorte deste último.

### O DILEMA ENTRE ISOLAMENTO (ISOLATION) E INTERVENÇÃO (INTERVENTION): O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO ECONOMIA DA VIOLÊNCIA

Uma vez destrinchada a lógica do *cis*-constitucionalismo, torna-se possível avançá-la nos termos de sua relevância prática e, como consequência, contribuir para o desenvolvimento de uma teoria *transconstitucional*.

O argumento geral é: o diálogo entre ordens jurídicas e seu aprendizado normativo recíproco pode ser sintomático também da dinâmica *cis*, isto é, de fechamento identitário e surdez à resolução conjunta de problemas recíprocos. O exemplo eleito – e a eleição de um exemplo é sempre perigosa – é o dos Estados Unidos. São duas as concausas dessa eleição. Primeiro, os EUA foram objeto de uma quantidade importante de estudos de direito constitucional comparado, tendo fornecido material de alta relevância para as reflexões que desembocaram no transconstitucionalismo. Pense-se em Cass Sunstein e o cosmopolitismo de seu *A constitution of many minds*,<sup>32</sup> em Jeremy Waldron e sua leitura do moderno *ius gentium*<sup>33</sup> ou em Vicki C. Jackson<sup>34</sup> e Mark Tushnet<sup>35</sup>, todos encampando uma visão mais ou menos entusiasta da internacionalização do direito constitucional; contudo, cite-se também seus principais opositores, como Antonin Scalia<sup>36</sup> e Adrian Vermeule.<sup>37</sup>

<sup>32</sup> SUNSTEIN, Cass R. *A constitution of many minds*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

<sup>33</sup> WALDRON, Jeremy. The Supreme Court, 2004 Term – Comment: foreign law and the modern *ius gentium*. *Harvard Law Review*, 119, p. 129-147, 2005.

<sup>34</sup> JACKSON, Vicki C. Methodological challenges in comparative constitutional law. *Pennsylvania State International Law Review*, n. 28, p. 319-326, 2010.

<sup>35</sup> TUSHNET, Mark. The inevitable globalization of constitutional law. *Virginia Journal of International Law*, v. 49, 985-1006, 2009; ainda, do mesmo autor, Transnational/domestic constitutional law. *Loyola of Los Angeles Law Review*, n. 37, p. 239-69, 2003.

<sup>36</sup> Os argumentos utilizados por Scalia são mundialmente conhecidos por terem sido utilizados em sua *dissenting opinion* no caso *Roper vs. Simmons* (2005).

<sup>37</sup> VERMEULE, Adrian. Many-minds argument in legal theory. *The Journal of Legal Analysis*, v. 1, n. 1, p. 1-45, 2009.

Em segundo lugar, e a despeito dos importantes julgamentos prolatados por sua Suprema Corte, que incluíram referência ao direito de outras nações ou ao direito internacional, os Estados Unidos representam o maior exemplo de constitucionalismo *cis*. É possível demonstrar, com um grau razoável de precisão, o modo como a inclusão do direito comparado em situações de controle de constitucionalidade continua a ser tomado, a ser caracterizado por aquilo que Carl Schmitt chamou de o dilema entre *isolamento e intervenção*.

Aqui, é necessário um cuidado especial para não se operar uma distorção estética do raciocínio schmittiano. O autor pretendia traçar uma caracterização geral – generalíssima – da participação dos EUA nas relações internacionais ao longo do *Ius Publicum Europæum* e para além de sua derrocada. “Ocorre com frequência na história universal que os povos e os impérios se isolem do resto do mundo e procurem se proteger de uma infecção por meio de uma linha imaginária”.<sup>38</sup> Essa frase é em si muito significativa e mereceria um artigo inteiro a ela dedicado. No presente contexto, entretanto, ela aporta uma boa medida de luz à questão que envolve o relacionamento dos EUA – que, repita-se, é tomado apenas em honra à exemplaridade do exemplo – com os demais Estados, com as demais potências – para utilizar um vocábulo mais afeito ao direito internacional. Dois vetores são facilmente identificáveis em sua análise. O primeiro recupera a ascensão econômico-militar dos EUA durante o século XIX, após a tomada de consciência da dimensão de uma imagem global da terra. Tendo vivido as lazeiras de uma guerra de independência e uma guerra civil, o país se ergue sobre a crença de que se destinava a construir um novo mundo, puro, destituído das mazelas próprias de uma Europa decadente. Para as potências europeias do período, contudo, isso significava apenas uma dinâmica de profundo isolamento traduzida no traçamento de uma linha divisória entre o bem e o mal, entre o mais e o menos. O segundo vetor diz respeito ao outro lado desta mesma moeda. Numa contradição que se desdobra a partir da confusão espacial – no sentido concreto-existencial do *nomos* –, o conceito de guerra é afetado. Schmitt não trata como acaso o engajamento norte-americano na forjadura do Pacto de Briand-Kellog, em 27 de agosto de 1928. Dirá ele que se tratava do passo definitivo na dissolução do *Ius Publicum Europæum*: modifica-se o conceito de neutralidade para algo que não mais se aproxima da sinonímia da paz, mas da guerra. A guerra é condenada no mesmo movimento que a transforma em crime passível de ser reprimido. Isso permitirá a Schmitt afirmar, inclusive, que a própria admissibilidade de uma guerra mundial havia sido deixada nas mãos dos EUA; mesmo em face da *Liga de Genebra* e da França e da Inglaterra, as duas grandes potências europeias de então.

<sup>38</sup> SCHMITT, 1974, p. 270. No original: “Daß Völker und Reiche sich von der übrigen Welt isolieren und durch eine Verteidigungslinie vor einer Infektion zu schützen suchen, ist oft in der Weltgeschichte vorgekommen”.

Ora, silogisticamente pode-se concluir que, precisamente onde afirma sua neutralidade,<sup>39</sup> os EUA praticam o intervencionismo. Carl Schmitt desenvolve essas premissas com uma profundidade que, infelizmente, não poderá ser aqui reproduzida em sua inteireza; todavia, uma de suas conclusões revela-se bastante útil para os fins propostos neste artigo. Segundo o autor, observou-se a partir daquele ponto uma importante alteração no significado jurídico do instituto do reconhecimento em direito internacional – seja em relação a grupos rebeldes insurgentes, seja em relação a governos estrangeiros em sentido estrito.

No interior da Europa, o reconhecimento constituía, até o fim do século XIX, uma recepção à família das nações, uma admissão a uma associação e, portanto, um ato constitutivo. Nós já sublinhamos que Lorimer via nesse reconhecimento a instituição fundamental do direito das gentes europeu. Mas, na medida em que a ordem concreta do direito das gentes se dissolvia, perdia-se também a consciência de seu caráter constitutivo. Foi assim que a doutrina dominante não mais viu no reconhecimento internacional de um novo Estado ou de um novo governo um ato constitutivo de admissão, nem tampouco uma formalidade vazia, mas uma “atestação de confiança” quanto às relações Estado-Estado e governo-governo.<sup>40</sup>

136

O efeito disto foi que, ao contrário do *motus* que animava a sistemática do reconhecimento no direito das gentes europeu, no novo *nomos* da terra, o reconhecimento passa a ser não medida da igualdade de posições, da igualdade de armas – mesmo num sentido bélico –, mas aprovação ou reprovação particular que – e aí reside o caráter verdadeiramente contraditório – arroga a encarnação do espírito universal de um mundo global unitário. A nação *P* reconhece a nação *B* como um Estado porque esta celebra uma série mais ou menos longa de convergências ideológico-político-comerciais com aquela. A famosa doutrina *Stimson*, também citada por Schmitt, dá conta de que os EUA só outorgam reconhecimento se o poder no Estado a ser reconhecido não foi tomado de forma

<sup>39</sup> Ver, a título de exemplo, os discursos do presidente Woodrow Wilson já antes da Primeira Grande Guerra, citados por Carl Schmitt em *Der nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europæum*. Berlin: Dunker & Humboldt, 1974.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 280. No original: “Innerhalb Europas galt die Anerkennung bis gegen Ende des 19. Jahrhunderts immer noch als Aufnahme in die Familie der Nationen, als Zulassung zu einem Verein und daher als konstitutiver Akt. Wir haben schon erwähnt, daß Lorimer diese Anerkennung für die Grund-Institution des europäischen Völkerrechts hielt. Aber in demselben Maß e, in dem die konkrete Ordnung des europäischen Völkerrechts sich auflöste, ging auch das Bewußtsein dieses konstitutiven Charakters verloren. So wurde die völkerrechtliche Anerkennung sowohl eines neuen Staates wie auch einer neuen Regierung nach der herrschenden Lehre nicht mehr als konstitutiver Zulassungsakt, aber andererseits auch nicht als leere Formalität, sondern als eine “Vertrauensbescheinigung” für den Verkehr von Staat zu Staat und von Regierung zu Regierung aufgefaßt”.



“ilícita”. Trata-se, portanto, de uma ponderação própria e exclusivista que não obedece, necessariamente, a nenhum critério.

A razão por que se recupera esta análise schmitiana tem a ver com a estrutura do constitucionalismo *cis*, em que todo isolamento é uma intervenção e toda intervenção é um isolamento. Não é o objetivo deste artigo realizar uma crítica abrangente e destruidora, nem sequer discordar dos posicionamentos adotados em julgamentos como *Lawrence vs. Texas* (2003), *Roper vs. Simmons* (2005), famosos pelo esforço comparativo; ou os conhecidos *Boumediene vs. Bush* (2008), *Hamdan vs. Rumsfeld* (2006) e *Hamdi vs. Rumsfeld* (2004), celebrados pela aplicação apropriada do direito internacional, notadamente do direito internacional humanitário. Não se trata de um argumento que carregue uma *pars destruens* em relação a esses julgados. Antes, o objetivo é refletir sobre o contexto geral em que eles se inscrevem, o qual ainda procede segundo o dilema isolamento/intervenção.

Os casos acima citados, todos julgados pela Suprema Corte norte-americana, são indicativos da operatividade da dinâmica *cis* porque – para utilizar um vocabulário tomado de empréstimo a Vick C. Jackson – representam o esforço de uma única ordem de entender a si própria. É o retorno a si daquilo que volta: a lógica circular, como dirá Derrida.<sup>41</sup> Em *Roper vs. Simmons* (2005), o voto que conduziu a maioria, prolatado por Anthony Kennedy, não fez mais do que percorrer sumariamente o direito inglês e listar algumas provisões do direito internacional dos direitos humanos. É difícil inclusive conseguir apreender o sentido normativo de tais provisões, posto que parecem ter sido usadas muito mais como *topoi* de um discurso tendente à pura persuasão. Em outras palavras, perde-se de vista o emaranhado de exigências normativas que o comparativismo carrega e os próprios níveis de adequação e conformidade – e não uniformidade, como bem sublinha Tushnet<sup>42</sup> – impostos pelo *ser-com* do sistema global do direito. O que se fez ali foi um esforço – válido, mas limitado e limitante – para interpretar ou, caso se prefira, reinterpretar o direito constitucional norte-americano, em especial o significado da décima oitava emenda e a aplicação da pena de morte para pessoas que cometeram seus crimes quando ainda eram menores de idade.

O que há de transconstitucionalismo nisso? Esta pergunta deve ser feita sabendo que a estrutura *trans* é permanentemente assombrada pela estrutura *cis*, tornando-se muitas vezes difícil (e até perigoso) discerni-las, já que habitam as imediações de uma tênue linha que as separa.

Ainda que o recurso argumentativo a outros ordenamentos jurídicos venha se estabelecendo como uma imposição na inevitável globalização do Direito

<sup>41</sup> Ver DERRIDA, 2003; DERRIDA, Jacques. *Séminaire La bête et le souverain*: volume II (2002-2003). Paris: Galilée, 2010.

<sup>42</sup> TUSHNET, 2009, p. 987.

Constitucional, o “excepcionalismo” continua presente, como bem afirmará Lorraine E. Weinrib.<sup>43</sup> No caso norte-americano, a abertura normativa vai de par com um fechamento interno que oscila entre isolamento e intervenção. Este “excepcionalismo” que se isola e intervém pode ser traduzido em linguagem hegeliana como a *autonomia*,<sup>44</sup> isto é, o equivalente mais próximo em português da palavra *Selbständigkeit* – que jamais pode ser confundido, como nos lembra Theresa Calvet de Magalhães, com a noção kantiana de autonomia (*Selbstgesetzgebung*).<sup>45</sup> Revela-se, assim, o sentido próprio de uma realidade que “se tem de pé”, que “coloca em pé a si própria”, uma *auto-stance*:

(...) aquilo que faz que uma realidade “se tenha em si como um Si”, por que não chamá-lo de *auto-stance*? Um conceito que recobre, por exemplo, o sentido do termo alemão *Selbständigkeit* e que não possui um equivalente exato em nossa língua.<sup>46</sup>

O *cis*-constitucionalismo é o retorno a si com viés identitário e autosuficiente. Assim, o direito comparado, por exemplo, é reclamado apenas como um modo mais adequado de realizar a interpretação do direito interno, reafirmando a excepcionalidade da Constituição dos EUA. Em outras palavras, em nada se modifica a atitude *voyous* deste país – para empregar o termo como o faz Derrida (2003)<sup>47</sup> – em relação a outros engajamentos normativos e possibilidades diversas de articulação institucional para resolução de problemas comuns. A autonomia ou *auto-stance* do direito interno norte-americano é entendida como um processo capaz de absorver e suprasumir as informações obtidas do direito comparado para realizar a manutenção do espaço que no último século deu-lhe a nota definidora, qual seja, a mais completa recusa de co-construção de outras ordens possíveis. Uma certa *neutralidade* neutralizadora em face de outras ordens possíveis; uma paridade

<sup>43</sup> WEINRIB, Lorraine E. The postwar paradigm and American exceptionalism. In: CHOU-DHRY, Sujit. *The migration of constitutional ideas*. New York: Cambridge University Press, 2006. Cap. 4, p. 84-112. p. 85.

<sup>44</sup> Ver HEGEL, G. W. F. *Phänomenologie des Geistes*. Berlin: Akademie-Verlag, 1998. Sobretudo a parte A do capítulo IV, intitulada *Selbstständigkeit und Unselbstständigkeit des Selbstbewußtseins; Herrschaft und Knechtschaft*, é bastante instrutiva em relação à dinâmica *cis*.

<sup>45</sup> CALVET DE MAGALHÃES, Theresa. O reconhecimento em Hegel: leituras de Labarrière. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 7, p. 311-344, 2009. p. 312.

<sup>46</sup> LABARRIÈRE, Pierre-Jean. *L'utopie logique*. Paris: L'Harmattan, 1992. p. 120. No original: “ (...) ce qui fait qu'une réalité “se tient en soi comme un Soi”, pourquoi ne pas l'appeler son “auto-stance”? Un concept qui recouvre par exemple le sens du terme allemand Selbständigkeit, et qui n'a pas d'équivalent exact dans notre langue”.

<sup>47</sup> DERRIDA, 2003. Jacques Derrida utilizava a expressão em seu *Voyous* para realizar uma ácida crítica à conduta dos EUA diante do direito internacional, com especial foco para sua atuação na segunda guerra do Golfo. *Voyous* aqui significa a um só tempo mais e menos do que a categoria dos *Rogue States*. Claramente, neste ponto, desenha-se o dilema isolamento-intervenção.

que encontra fulcro num *reconhecimento* que se sabe desigual, dessemelhante e hierarquizante.

É evidente que se refere prioritariamente ao direito internacional; o que, contudo, não significa que se caia na tentação de lhe atribuir um privilégio *a priori*, uma *suma auctoritas* transfigurada em “arroubos e bravatas internacionalistas”.<sup>48</sup> Quer-se, sim, notar a persistência do isolacionismo dos EUA, representada pela não adesão a numerosos tratados internacionais de altíssima importância e pela constante violação dos patamares normativos fundantes do direito das gentes (intervenção). O caso mais flagrante é, sem dúvida, sua relação com o Tribunal Penal Internacional (TPI).<sup>49</sup>

Fechamento operativo e abertura normativa são características de ambas as dinâmicas e, por essa razão, talvez se deva buscar o significado mais profundo do *transconstitucionalismo*. Não há transconstitucionalismo sem passagem, sem travessia, sem trânsito, sem transição. O método de que fala Marcelo Neves, necessariamente, deve abrigar o *caminho* como passagem, ainda que se deva conceder que toda passagem inclui a possibilidade do retorno, da volta, e também do *a-poros*, do fechamento, da ausência de saída. Sem essa experiência *princeps* do desenraizamento – palavra tão cara a Jacques Derrida<sup>50</sup> –, do constante deixar-se para trás, o *transconstitucionalismo* não é mais do que o contrário de si mesmo. Pergunta-se: vale mesmo celebrar *Hamdan vs. Rumsfeld* quando o TPI é constantemente sabotado pela principal potência mundial? Qual o valor de *Ropper vs. Simmons* quando os EUA mantêm todas as suas reservas ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, incluindo a famosa cláusula (2), que permite ao país o direito de impor a pena de morte a pessoas com idade inferior a dezoito anos? A *auto-stance* norte-americana, abrangida pelo dilema isolamento-intervenção, reflete bem o problema que identificava Mireille Delmas-Marty:

Enfim, o pluralismo de separação, se fornece poucos recursos para lutar contra o risco de expansão hegemônica do direito nacional, permanece também desarmado em face do risco de desordem jurídica quando um Estado poderoso recusa a norma internacional considerando-a oposta a seus interesses.<sup>51</sup>

<sup>48</sup> NEVES, 2009, p. 249.

<sup>49</sup> Para uma compilação minimamente apropriada desta relação tensa, ver FEINSTEIN, Lee; LINDBERG, Tod. *Means to an end: U.S. interest in the international criminal Court*. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2009. Deve-se atentar, antes de mais nada, para a conclusão de tratados bilaterais de imunidade que os EUA celebraram com diversos países, visando garantir que seus oficiais não pudessem ser enviados ao TPI.

<sup>50</sup> DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elizabeth. *De quoi demain... dialogue*. Paris: Fayard, 2001.

<sup>51</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit (ii): le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006. p. 23. No original: “Enfin, le pluralisme de séparation, s’il donne peu de moyens pour lutter contre le risque d’expansion hégémonique du droit national, est également démuní

É preciso levar a sério a ideia de que no transconstitucionalismo ocorre uma “reconstrução de sentido que envolve uma desconstrução do outro e uma autodesconstrução”<sup>52</sup>. Há que se ter em conta a medida de uma certa economia da violência *transconstitucional*. Recorrendo à noção de Outro em Derrida – em especial ao anacíclico “*tout autre est tout autre*”<sup>53</sup> –, pode-se trabalhar a exigência de que o transconstitucionalismo carregue em si o desenraizamento. Ora, uma vez que ele necessariamente procede a uma relação com o outro – daí o prefixo *trans* fazer todo sentido –, não é possível pensá-lo arredado do conceito de violência.

Ao retornar à *Violence et Métaphysiqyue*, nota-se de que modo se articulam o *Outro* e a violência ou, em outras palavras, de que modo o *Outro* é desde sempre uma violência. Para Derrida, sem essa violência o acontecer do acontecimento estaria *a priori* inviabilizado e, conseqüentemente, toda a aporia do *talvez* que envolve o transconstitucionalismo – e também o decisionismo:

O pensamento do ser não é, portanto, nunca, em seu desvelamento, estranho a uma certa violência. Que esse pensamento apareça sempre na diferença, que o mesmo (o pensamento (e) (do) ser) não seja jamais o idêntico, isso significa, primeiro, que o ser é história, dissimula-se ele mesmo em sua produção e se faz originariamente violência no pensamento para se dizer e aparecer. Um ser sem violência seria um ser que se produziria fora do ente: nada, não história, não produção; não fenomenalidade.<sup>54</sup>

140

Num sentido próximo àquele de Martin Hägglund, poder-se-ia dizer que o transconstitucionalismo implica um método de “menor violência”<sup>55</sup> ou, quiçá, uma *melhor violência*. Ao lidar sempre com a alteridade, seu mister e seu mistério envolvem a escolha da violência mais apropriada, a que melhor contribui à resolução dos problemas postos adiante. O retorno identitário do *autos* é desaranjado por essa lógica; o constitucionalismo *cis* é colocado em xeque. Com

---

face au risque de désordre juridique quand un État puissant refuse la norme internationale en considérant qu'elle s'oppose à ses intérêts”.

<sup>52</sup> NEVES, 2009, p. 118.

<sup>53</sup> DERRIDA, Jacques. *Spectres de Marx: l'état de la dette, le travail du deuil et la nouvelle internationale*. Paris: Galilée, 1993. p. 273.

<sup>54</sup> DERRIDA, Jacques. *L'écriture et la différence*. Seuil: Paris, 1967b. p. 218. No original: “La pensée de l'être n'est donc jamais, dans son dévoilement, étrangère à une certaine violence. Que cette pensée apparaisse toujours dans la différence, que le meme (la pensée (et) (de) l'être) ne soit jamais l'identique, cela signifie d'abord que l'être est histoire, se dissimule lui-même dans sa production et se fait originariamente violence dans la pensée pour se dire et s'apparaître. Un être sans violence serait un être qui se produirait hors de l'étant : rien; non-histoire; non-production; non-phénoménalité”.

<sup>55</sup> HÄGGLUND, Martin. *Radical atheism: Derrida and the time of life*. Stanford: Stanford University Press, 2008. p. 82.

efeito, a possibilidade de identidade, de ser um *si-mesmo*, é traduzida pelo léxico da saída; na travessia, e não no retorno: somente o rastro (*trace*) é capaz de operar a síntese necessária da passagem do tempo ao espaço. Ser *si-mesmo* significa a memória de suas alterações, o constante trabalho de memória daquilo que necessariamente está implicado num movimento de mudança inelutável.

O *cis*-constitucionalismo pretende eclipsar este movimento de alteração e alternância inscrito na própria noção de temporalidade.<sup>56</sup> É o esforço de manutenção de um privilégio de presença e de unidade, de imunização do *autos* contra o *alter*; de uma ordem jurídica contra as demais. Ainda que com Derrida se creia que este mecanismo defensivo esteja sempre condenado ao fracasso, sendo sua desconstrução uma necessidade, uma incondicionalidade, é certo que seus efeitos se produzem e se fazem sentir. Sobretudo num mundo em que o direito global é uma realidade e a interação entre ordens normativas se transforma num *modus procedendi* cotidiano; sobretudo quando se fala da maior potência mundial. Neste ponto, a pergunta pela “melhor violência” precisa ser vigilante e atenta aos desafios globais. Ao lado de Jürgen Habermas<sup>57</sup> e Mireille Delmas-Marty,<sup>58</sup> torna-se possível dizer que a estrutura do *cis*-constitucionalismo é inadequada para o enfrentamento das questões mais riscosas de nosso tempo, seja em matéria de direitos humanos e direito humanitário, seja em face da crise ecológica, da pauperização dos direitos trabalhistas, do combate ao crime organizado ou das biotecnologias. É o momento de não ceder ao medo dos “monstros jurídicos”<sup>59</sup> e ultrapassar a dinâmica de fechamento-*cis*.

## CONCLUSÃO

Tentou-se ao longo deste texto introduzir o significado daquilo se chamou de *cis*-constitucionalismo. Argumentou-se que o transconstitucionalismo carrega em si seu contrário em razão da estrutura aporética do que pretende resolver e que, em Carl Schmitt, revelou-se como a aporia da decisão: algo precisa acontecer para que se decida; mas a decisão é a tentativa de antemão fracassada de neutralizar o acontecimento. O *cis*-constitucionalismo é a busca desesperada de elisão deste paradoxo por meio de um léxico da presença, isto é, a procura incessante por elementos de identificação e afirmação da identidade. Em se tratando de ordens jurídicas, isso equivale justamente ao contrário do transconstitucio-

<sup>56</sup> Para a noção de temporalidade adotada, ver o ensaio intitulado *Ousia et Grammè* em DERRIDA, 1972, p. 31 et seq.

<sup>57</sup> HABERMAS, 2001.

<sup>58</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit: le relative et l'universel*. Éditions du Seuil: Paris, 2004.

<sup>59</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit (iii): la refondations des pouvoirs*. Paris: Seuil, 2007.

nalismo ao tentar suprimir aquilo que lhe é próprio, a saber, a travessia, o deslocamento, a passagem. O desenraizamento, enfim.

Por meio de uma breve análise do caso norte-americano e do dilema isolamento-intervenção, buscou-se demonstrar as implicações práticas da estrutura *cis*, mostrando, inclusive, que o diálogo entre tribunais e os esforços de direito comparado não lhe são alheios. Seu caráter distintivo é mais profundo e se relaciona com a ideia de autonomia ou *auto-stance*, o “estar de pé por si só”, a autosuficiência de uma ordem que atribui a si própria um excepcionalismo. Ainda que essas práticas possam vir a significar, diante de casos concretos, soluções jurídicas adequadas, a partir de um espectro mais amplo, o *cis*-constitucionalismo representa um risco. Em verdade, faz transparecer a recusa a engajamentos mais amplos, mais inovadores e mais adequados aos problemas globais.

À guisa de conclusão, lista-se três tópicos que devem ocupar a reflexão e a pesquisa ao redor do transconstitucionalismo diante da possibilidade sempre presente da estrutura *cis*.

1) O *transconstitucionalismo* tem seu impulso primordial e, ainda hoje, mais significativo, na ação de juízes. O fenômeno da internacionalização dos juízes, que possui entre seus principais vieses a relevância do direito comparado na tomada de decisões, a aplicação do direito internacional por juízes nacionais e o aumento de força dos juízes de tribunais internacionais, é de fundamental importância para se compreender a dinâmica de um direito global. Entretanto, a estrutura *cis* passa a verificar se este fenômeno se encerra em si próprio, é dizer, se a internacionalização dos juízes se transforma num império de juízes. Ora, os estudos transconstitucionais devem se preocupar com o potencial destrutivo de um judiciário globalizado desatento à necessidade de interação entre os demais poderes. Com razão, Mireille Delmas-Marty clama por um novo cruzamento e pela refundação desses mesmo poderes, ainda que se possa suspeitar da trilogia proposta a partir de saber/querer/poder.<sup>60</sup> O transconstitucionalismo, portanto, deve também investigar os fenômenos de aprendizado normativo mutualistas que se desenham a partir do Legislativo, do Executivo e das ascendentes forças de uma sociedade civil mundial.<sup>61</sup>

2) Como consequência do primeiro item, é talvez mais do que nunca necessário levar a sério a ideia schmittiana de que a política é um destino. O risco de um *cis*-constitucionalismo de juízes autossuficientes e mundialmente atuantes representa a total neutralização do político. Se, na esteira de Marcelo Neves, a

<sup>60</sup> DELMAS-MARTY, 2007, p. 253.

<sup>61</sup> Há que se ter em conta, também, as mudanças estruturais e as relações de poder existentes em ordens transnacionais, *i.e.*, investigar de modo profundo os atores privados ligados a elas. Contudo, é ainda objeto de dúvida saber se esses componentes devem – de um ponto de vista normativo – integrar de fato um novo arranjo de poderes global.

crítica à *Weltinnerpolitik* é atual e acachapante, não menos fundamental é a estruturação de uma alternativa que se volte para o fortalecimento dos espaços políticos. De outro modo, a própria ideia de uma moral do dissenso pode se perder por falta de arenas em que se realize.

3) Finalmente, levando em conta a tendência demonstrada nos estudos dos ordenamentos jurídicos de que eles privilegiem, por meio de seus juízes e Cortes Supremas, suas identidades e, mais do que isto, sabendo da aporia interna que impossibilita a manutenção deste *status* diante de problemas globais, o transconstitucionalismo deve ser capaz de estabelecer um diálogo crítico e produtivo com as tentativas de construção de *monstros jurídicos* atualmente existentes. Ora, ainda que se possa duvidar dos potenciais da União Europeia, parece errado desfazer-se de seu aprendizado, ou supor que sua proposta seja a única alternativa verificável. Neste sentido, o transconstitucionalismo tem muito a ganhar caso se interesse e se engaje em projetos de ultrapassagem, de construções inovadoras e transformadoras. Parece promissor, por exemplo, um estudo sobre o caráter normativo associado às redes de convergência entre ONGs globais, a interação entre *experts* de diversos domínios em torno das questões climáticas, o Group d'Experts intergovernamental sur l'évolution du climat (GEIC),<sup>62</sup> ou a evolução das trocas simbólicas envolvendo tecnologias numéricas. Enfim, algo como um *transconstitucionalismo from below*.

## REFERÊNCIAS

- CALVET DE MAGALHÃES, Theresa. O reconhecimento em Hegel: leituras de Labarrière. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 7, p. 311-344, 2009.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit (ii): le pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit (iii): la refondations des pouvoirs*. Paris: Seuil, 2007.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit: le relative et l'universel*. Éditions du Seuil: Paris, 2004.
- DERRIDA, Jacques. *Aporias*. Stanford: Stanford University Press, 1993.
- DERRIDA, Jacques. *De la grammatologie*. Paris: Éditions de minuit, 1967a.
- DERRIDA, Jacques. La langue et le discours de la méthode. *Recherches sur la philosophie et le langage*, n. 3, p. 35-51, 1983.
- DERRIDA, Jacques. *Le problème de la genèse dans la philosophie de Husserl*. Paris: Presses Universitaires de France, 1990.

<sup>62</sup> Cito o nome em francês por reter a ideia fundamental de que se trata de um grupo de *experts*. Em outras línguas, como no português (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), perde-se esta noção e parece se tratar de um agrupamento por demais atrelado à vontade de seus governos.

Gabriel Rezende de Souza Pinto

- DERRIDA, Jacques. *L'écriture et la différence*. Seuil: Paris, 1967b.
- DERRIDA, Jacques. *L'université sans condition*. Paris: Galilée, 2001.
- DERRIDA, Jacques. *Marges de la philosophie*. Paris: Éditions de minuit, 1972.
- DERRIDA, Jacques. *Politiques de l'Amitié*. Paris: Galilée, 1994.
- DERRIDA, Jacques. *Séminaire La bête et le souverain: volume II (2002-2003)*. Paris: Galilée, 2010.
- DERRIDA, Jacques. *Spectres de Marx: l'état de la dette, le travail du deuil et la nouvelle internationale*. Paris: Galilée, 1993.
- DERRIDA, Jacques. *Voyous – deux essais sur la raison*. Paris: Éditions Galilée, 2003.
- DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elizabeth. *De quoi demain... dialogue*. Paris: Fayard, 2001.
- FEINSTEIN, Lee; LINDBERG, Tod. *Means to an end: U.S. interest in the international criminal Court*. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. *The postnational constellation: political essays*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2001.
- HÄGGLUND, Martin. *Radical atheism: Derrida and the time of life*. Stanford: Stanford University Press, 2008.
- HEGEL, G. W. F. *Phänomenologie des Geistes*. Berlin: Akademie-Verlag, 1998.
- JACKSON, Vicki C. Methodological challenges in comparative constitutional law. *Pennsylvania State International Law Review*, n. 28, p. 319-326, 2010.
- LABARRIÈRE, Pierre-Jean. *L'utopie logique*. Paris: L'Harmattan, 1992.
- LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Editorial Herder, 2006.
- LUHMANN, Niklas. The third question: the creative use of paradoxes in the law and legal history. *Journal of Law and Society*, v. 15, n. 2, 1988.
- MARRAMAO, Giacomo. *Pasaje a Occidente: filosofía y globalización*. Tradução de Heber Cardoso. Buenos Aires: Katz Editores, 2006.
- MARRAMAO, Giacomo. *Poder e secularização: as categorias do tempo*. São Paulo: Editora Unesp, 1995.
- NEUENSCHWANDER, Juliana. *História semântica do conceito de soberania: o paradoxo da soberania popular*. 2000. 424 f. (Tese de doutorado) – Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2000.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil – o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- SCHMITT, Carl. *Der Begriff des Politischen*. Munique: Dunker & Humblot, 1932.
- SCHMITT, Carl. *Der nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europæum*. Berlin: Dunker & Humblot, 1974.
- SCHMITT, Carl. *Politische Theologie: vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*. Berlin: Dunker & Humblot, 2004.

*Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 28, n. 2: 121-146, jul./dez. 2012*



## Constitucionalismos

STEINMETZ, Rudy. *Les styles de Derrida*. Bruxelas: De Boeck, 1994.

SUNSTEIN, Cass R. *A constitution of many minds*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

TEUBNER, Günther. *A Bukovina global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional*. *Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas*, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9-31, 2005.

TUSHNET, Mark. The inevitable globalization of constitutional law. *Virginia Journal of International Law*, v. 49, 985-1006, 2009.

TUSHNET, Mark. Transnational/domestic constitutional law. *Loyola of Los Angeles Law Review*, n. 37, p. 239-69, 2003.

VERMEULE, Adrian. Many-minds argument in legal theory. *The Journal of Legal Analysis*, v. 1, n. 1, p. 1-45, 2009.

WALDRON, Jeremy. The Supreme Court, 2004 Term – Comment: foreign law and the modern *ius gentium*. *Harvard Law Review*, 119, p. 129-147, 2005.

WEINRIB, Lorraine E. The postwar paradigm and American exceptionalism. In: CHOU-DHRY, Sujit. *The migration of constitutional ideas*. New York: Cambridge University Press, 2006. Cap. 4, p. 84-112.

Data de recebimento: 14/04/2012

Data de aprovação: 23/09/2012

145